

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Jean Paul Prates

EMENDA Nº - PLEN

(AO PRN Nº 4, DE 2021)

Altera as disposições da Resolução nº 01/2006-CN, para vedar a apresentação de emendas de relator-geral que incluam programação ou acresçam valores ao projeto de lei orçamentária anual.

O Congresso Nacional resolve:

Art. 1º A Resolução nº 1, de 2006-CN, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 53.
.....

Parágrafo único. É vedado ao parecer preliminar dispor sobre apresentação de emendas que tenham por objetivo a inclusão de programação ou acréscimo de valores a programações constantes do projeto.”

“Art. 144. Os Relatores somente poderão apresentar emendas à programação da despesa com a finalidade de:

I - Corrigir erros e omissões de ordem técnica ou legal identificadas e devidamente justificadas no Parecer Preliminar, acompanhadas de laudo técnico que apresente as premissas e a memória de cálculo de nova estimativa;

II - Recompor, total ou parcialmente, dotações canceladas, limitada a recomposição ao montante originalmente proposto no projeto;

Parágrafo único. É vedada a apresentação de emendas de relator que destinem recursos para programação que, durante a execução, possa resultar em transferências discricionárias.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

As emendas de relator geral, tradicionalmente, devem ser utilizadas com a finalidade de corrigir erros ou omissões de ordem técnica do projeto de lei orçamentária, ou seja, um instrumento colocado à disposição dos relatores para que possam cumprir a função de organizar e sistematizar a peça orçamentária.

A Resolução n. 01, de 2006-CN, ao reforçar o papel do parecer preliminar, especificou a possibilidade de se criar hipóteses de emendas de relator, nos termos do art. 144:



“Art. 144. Os Relatores somente poderão apresentar emendas à programação da despesa com a finalidade de:

I - corrigir erros e omissões de ordem técnica ou legal;

II - recompor, total ou parcialmente, dotações canceladas, limitada a recomposição ao montante originalmente proposto no projeto;

III - atender às especificações dos Pareceres Preliminares. (grifo nosso) “

Ocorre que atualmente o relator geral, que é quem elabora o parecer preliminar, acaba se valendo desse inciso, suprimido na nossa proposta, para obter uma espécie de cheque em branco em seu favor, o que lhe dá ampla liberdade na apresentação de emendas com programações discricionárias e genéricas, hoje identificadas como RP 9.

Entendemos que o relator geral tem como função precípua emitir parecer quanto às demais emendas apresentadas, individuais e coletivas, além de zelar pelo equilíbrio no atendimento a demandas legítimas da sociedade, cuja prioridade é arbitrada no debate orçamentário. Deve, sobretudo, verificar se o PLOA atende as regras fiscais vigentes e se os parâmetros utilizados são consistentes.

Não cabe ao relator, portanto, alocar programações genéricas cujo conteúdo é típico de emendas individuais, o que quebra a isonomia entre parlamentares. Ademais, atribui a si mesmo a prerrogativa de efetuar as indicações de municípios beneficiários durante a execução.

Nesse contexto, nossa emenda objetiva resgatar a função original das emendas de relator geral (apenas correção de erro e omissão e recomposição de valores cancelados) e assim acabar com o que ficou conhecido como “orçamento secreto”, ou seja, um processo que concentrou indicações relacionadas a decisões alocativas, sobretudo nos dois últimos anos, quando tais emendas chegaram a representar quase ¼ do total das despesas discricionárias dos orçamentos fiscal e de seguridade da União.

Não se pode confundir emendas **DE** relator geral, onde o agente político atua em nome de todo o parlamento (e, portanto, todos teriam legitimidade para fazer indicações), com as emendas **DO** relator geral (que são suas emendas individuais, fatia sobre a qual detém a exclusividade do poder de indicar beneficiário).

Deste modo, não se justifica tamanho poder discricionário acerca das indicações dos beneficiários de programações RP 9 em apenas um único parlamentar, mesmo que se diga que ele represente um grupo político majoritário.

Neste sentido, apresentamos a alteração no art. 53, vedando que o relatório preliminar de autorização ao relator-geral criar ou alterar dotações que não seja para correções de omissões ou erro e alteramos também o art.144 para vedar emendas de relator para acréscimo de dotações.

É para acabar com esta distorção que apresentamos esta emenda e pedimos o apoio dos nossos pares para a aprová-la.

Senador **JEAN PAUL PRATES**
Vice-Líder da Minoria no Congresso Nacional

